



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398575

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2113821-74.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

Processo número 1012233-87.2025.8.26.0114

MM. Juiz da causa: Anderson Pestana de Abreu

Agravantes: Livia Douradinho Tonchis e Leonardo Douradinho Tonchis

Agravado: Amadeo Sabino de Carvalho

Decisão Monocrática nº 41574

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Exequentes contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Anderson Pestana de Abreu (cópias de fls.34/36) que, nos autos da “ação de execução por título extrajudicial”, determinou o pagamento das custas iniciais, em quinze dias.

Alegam que dispensado o recolhimento antecipado das custas processuais por advogado (nos termos do artigo 82, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil), que constitucional a Lei número 15.109/2025, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pedem o provimento do recurso, para afastar a determinação ao pagamento das custas iniciais.

É a síntese.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ajuizada a execução originária, com base no “contrato de prestação de serviços advocatícios” (fls.16/22 e fls.78/85 do processo originário), pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 581,49 (conforme planilha de cálculo de fls.71 daqueles autos).

Assim, aplicável o disposto no artigo 82, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei número 15.109/2025), que estabelece a dispensa do recolhimento antecipado de custas processuais em execuções de honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...)

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como **nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.** (Incluído pela Lei nº 15.109, de 2025)

Ressalta-se que a Lei número 15.019/2025 não introduziu uma nova hipótese de isenção tributária, mas sim mera dispensa de adiantamento de custas processuais por advogado (em ações judiciais específicas), de modo que não evidenciado o vício de inconstitucionalidade arguido pelo Juízo de origem (decisão de fls.86/88 do processo originário).

Cabe destacar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 15.109/2025. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão que reconheceu a legitimidade concorrente do procurador para demandar honorários, determinando o recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença. (...)

1. O artigo 23 do Estatuto da OAB confere ao advogado o direito autônomo para executar a verba honorária fixada em sentença. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade concorrente da parte para a execução de honorários advocatícios, não excluindo o direito do advogado. 3. Além disso, **de acordo com a Lei nº 15.109/2025, os advogados estão isentos de realizar o pagamento antecipado das custas processuais em ações destinadas à execução de honorários advocatícios.**” (TJSP, Agravo de Instrumento número 2081404-68.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eutálio Porto, j. em 11.04.2025 – sem grifos no original)

Logo, porque aplicável a dispensa do recolhimento antecipado de custas processuais ao advogado em execução de honorários advocatícios, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a determinação ao pagamento das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator